



## Acórdão n.º 92 – 2024/2025

N.º Processo: PA/92/2024-2025

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO4 – TAÇA DE PORTUGAL MASCULINOS 2025

Data: 24/05/2025 - Local: *Piscina do Fluvial*

### Clubes:

- **Visitado:** Sporting Clube de Portugal (SCP)
- **Visitante:** Paredes Polo Aquático (PPA)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **DIOGO LUÍS** e **EURICO SILVA**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

- “Aos 04:46 do período 2 o *TeamManager*, *Diamantino Sousa*, da equipa PPA foi admoestado com *Cartão Vermelho* por protestos.”
- “Aos 02:35 do período 3 o *HeadCoach*, *Gonçalo Abrunhosa*, da equipa SCP, foi admoestado com *Cartão Amarelo* por comportamento incorreto do banco.”
- “Aos 03:57 do período 4 o jogador *Diogo Fonte*, número 11 da equipa PPA, foi admoestado com *Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...)* por ter protestado e gesticulado de forma desproporcionada em direção ao árbitro. Foi excluído ao abrigo da regra WP 9.13 – *Má Conduta*. Foi exibido o respetivo cartão vermelho.”

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





- “Aos 00:01 do período 2 o HeadCoach, Carlos Carvalho, da equipa PPA, foi admoestado com Cartão Amarelo por comportamento incorreto do banco.”
- “Aos 04:46 do período 2 o jogador Ricardo Teixeira, número 12 da equipa PPA, foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) por num momento ofensivo, sem bola, ter atingido a face do seu adversário com a mão aberta. Pela regra 9.13 má conduta foi mostrado cartão vermelho.”
- “Aos 01:56 do período 4 o jogador Nuno Alexandre, número 10 da equipa PPA, foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) por num momento ofensivo se ter envolvido em luta debaixo de água, não tendo sido possível aferir em pormenor o ocorrido com o jogador n.º 5 do SCP. Foi, por isso, pela regra má conduta 9.13 mostrado cartão vermelho.”
- “Aos 01:56 do período 4 o jogador Ricardo Mendes, número 5 da equipa SCP, foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) por num momento defensivo se ter envolvido em luta debaixo de água, não tendo sido possível aferir em pormenor o ocorrido com o jogador n.º 10 do PPA. Foi, por isso, pela regra má conduta 9.13 mostrado cartão vermelho.”
- “Após o término do jogo, foi mostrado cartão vermelho ao jogador n.º 2 do PPA, por ter proferido “mostra lá vermelho agora” “filho da puta” “vai para o caralho” e ter feito gesto dedo meio.”

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório dos árbitros refere que o delegado de equipa Diamantino Sousa (PPA) “foi admoestado com Cartão Vermelho por protestos.”

3.1 O artigo 62.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que “**O delegado ou dirigente a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, é punido com a pena de 1**”

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





**jogo de suspensão, e ao clube a que pertença o delegado ou dirigente uma multa no montante de 50,00 a 250,00 euros.”**

**3.2** Mais estabelece o artigo 49.º n.º 2 do mesmo Regulamento Disciplinar que **“Os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de fato neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objetivos constantes do processo”**, o que *in casu*, não se verifica.

**3.3** Termos em que, atenta a clareza das normas regulamentares *supra* transcritas, sem necessidade de outras considerações, o Conselho de Disciplina decide punir o delegado de equipa Diamantino Sousa (PPA) na pena de 1 (um) jogo de suspensão, bem como decide condenar o PPA, clube representado pelo referido delegado, na pena de multa de €75,00 (setenta e cinco Euros), ao abrigo do disposto no artigo 62.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar.

**4.** O relatório dos árbitros refere, também, que os treinadores Carlos Carvalho (PPA) e Gonçalo Abrunhosa (SCP) foram, respectivamente, nos 2.º e 3.º períodos de jogo, advertidos com os correspondentes cartões amarelos, ambos, **“por comportamento incorreto do banco.”**

**4.1** O artigo 57.º do Regulamento Disciplinar estabelece que **“1. A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador. 2. Após o terceiro cartão averbado, seja na mesma época ou transitados de época anterior, o treinador será punido com a pena de 1 jogo de suspensão.”**

**4.2** Termos em que, igualmente, nesta parte, sem necessidade de outras considerações, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar nos registos biográficos dos treinadores Carlos Carvalho (PPA) e Gonçalo Abrunhosa (SCP) a exibição dos respectivos cartões amarelos dos autos.

**5.** O relatório dos árbitros refere, ainda, que o jogador Diogo Fonte (PPA) **“foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) por ter protestado e gesticulado de**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





**forma desproporcionada em direção ao árbitro. Foi excluído ao abrigo da regra WP 9.13 – Má Conduta. Foi exibido o respetivo cartão vermelho.”**

**5.1** O artigo 55.º do Regulamento Disciplinar estabelece que **“1. O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão. 2. Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra 21.13.” (actual regra World Aquatics WPR 9.13)”<sup>1</sup>**

**5.2** Antes de mais, impõe-se esclarecer que a aparente divergência entre o relatório do árbitro – que se refere à Regra 9.13. – e o Regulamento Disciplinar – que se refere à Regra 21.13. – decorre do facto de a última alteração do Regulamento Disciplinar ter sido aprovada em 19.03.2022 e as *Technical Waterpolo Rules* (TWR) terem sido aprovadas em 04.10.2022, tendo entrado em vigor em 01.01.2023, sendo certo que nas TWR actualmente em vigor não contém a Regra 21.13, pelo que a regra a considerar será a Regra 9.13., razão pela qual a referência feita pelo árbitro está correcta.

**5.3** O jogador Diogo Fonte (PPA), que **“foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) ao abrigo da regra WP 9.13 – Má Conduta (...) por ter protestado e gesticulado de forma desproporcionada em direção ao árbitro”**, com exibição do respectivo cartão vermelho, praticou, no entendimento da equipa de arbitragem, um acto de má conduta.

**5.4** Ora, atenta a redacção do acima mencionado artigo 55.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar, afigura-se-nos que a conduta do jogador Diogo Fonte (PPA), *que protestou e gesticulou de forma desproporcionada em direção ao árbitro*, não se subsume ao segmento exemplificativo constante daquele preceito (**“O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar**

---

<sup>1</sup> Que numa tradução livre dispõe o seguinte: **“WPR - 9. Faltas de Exclusão - 9.13 Ser culpado de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa, ou ter um comportamento que não se enquadre no espírito das regras e que possa desacreditar o jogo. O jogador infrator será expulso para o resto do jogo, com substituição após a primeira das ocorrências referidas em VI.9.3 e deve abandonar a área de competição.”**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





**obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.”).**

5.5 Admite-se, contudo, que os árbitros tenham interpretado o comportamento do jogador Diogo Fonte (PPA) - **“por ter protestado e gesticulado de forma desproporcionada em direção ao árbitro”** - como impróprio em razão de, naquelas circunstâncias de jogo, e no entendimento dos ditos árbitros, ser desrespeitoso para com a equipa de arbitragem e, como tal, naquele contexto, susceptível de integrar o conceito de má conduta.

5.6 Acresce que, o relatório dos árbitros faz expressa menção à **“Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada”** do jogo do atleta Diogo Fonte (PPA) **“ao abrigo da regra WP 9.13 – Má Conduta”**, com exibição de cartão vermelho, sendo que, nos termos do disposto no artigo 49.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar, **“Os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida”**.

5.7 Termos em que, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador Diogo Fonte (PPA) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão, por **Má-Conduta** (artigo 55.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar).

6. Mais refere o relatório dos árbitros que o jogador Ricardo Teixeira (PPA) **“foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) por num momento ofensivo, sem bola, ter atingido a face do seu adversário com a mão aberta. Pela regra 9.13 má conduta foi mostrado cartão vermelho.”**

6.1 Tal como se encontra redigido o relatório dos árbitros resulta que o jogador Ricardo Teixeira (PPA) praticou um acto de má conduta – agressivo - para com o seu adversário directo, uma vez que, **“num momento ofensivo, sem bola,”** atingiu **“a face do seu adversário com a mão aberta”**, desconhecendo-se as circunstâncias em que tal ocorreu, sendo, contudo, certo, que o comportamento do jogador Ricardo Teixeira (PPA) determinou que os árbitros lhe tivessem **“mostrado cartão vermelho”**, ao abrigo da **“regra 9.13 má conduta”**.

6.2 Como vimos acima, nos pontos 5.1 e 5.2, e de acordo com os esclarecimentos aí constantes, o artigo 55.º do Regulamento Disciplinar estabelece que **“1. O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão. 2. Só pode**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





**ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.”**

**6.3** O jogador Ricardo Teixeira (PPA) foi admoestado com **cartão vermelho, ao abrigo da regra WP 9.13**, “**por num momento ofensivo, sem bola, ter atingido a face do seu adversário com a mão aberta**”, tendo sido excluído definitivamente do jogo com substituição.

**6.4** Termos em que, o Conselho de Disciplina julga adequado punir o jogador em apreço, Ricardo Teixeira (PPA) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão, por má-conduta - jogo agressivo, ao abrigo do disposto no artigo 55.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar.

**7.** Mais consta do relatório dos árbitros que “**Aos 01:56 do período 4 o jogador Nuno Alexandre número 10 da equipa PPA foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) por num momento ofensivo se ter envolvido em luta debaixo de água, não tendo sido possível aferir em pormenor o ocorrido com o jogador n.º 5 do SCP (...) Ricardo Mendes, da equipa SCP**” que, nessa ocasião, foi, igualmente, “**admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) por num momento defensivo se ter envolvido em luta debaixo de água, não tendo sido possível aferir em pormenor o ocorrido com o jogador n.º 10 do PPA (...) Nuno Alexandre.**” Ambos os jogadores foram admoestados com cartão vermelho “**pela regra má conduta 9.13.**”

**7.1** Nas circunstâncias relatadas, os jogadores Nuno Alexandre (PPA) e Ricardo Mendes (SCP), o primeiro “**num momento ofensivo**” e o segundo no correspondente “**momento defensivo**”, envolveram-se em luta debaixo de água, isto é, envolveram-se mutuamente em confronto físico debaixo de água, sendo que, não obstante não ter sido possível aos árbitros “**aferir em pormenor o ocorrido**” com os referidos jogadores, foram, os dois, advertidos com cartão vermelho ao abrigo da Regra WPR 9.13 – “**Má Conduta**”.

**7.2** Importa sublinhar que o relatório dos árbitros não refere, expressamente, a existência de brutalidade, e, como tal, o Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre as condutas dos jogadores nos termos do disposto no artigo 54.º do Regulamento Disciplinar - “**Brutalidade**”, uma vez que, o seu n.º 2 estabelece que “**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior [de 2 a 5 jogos de suspensão para o jogador que cometa um acto de Brutalidade contra outro jogador] se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





**a existência de brutalidade ao abrigo da Regra WP 21.14**". [actualmente regra World Aquatics WPR 9.14], no que, na situação em julgamento, o relatório dos árbitros é omissivo.

**7.3** Ainda assim, ao envolveram-se em luta debaixo de água, os jogadores Nuno Alexandre (PPA) e Ricardo Mendes (SCP) atentaram reciprocamente contra a integridade física um do outro, praticando, no mínimo, cada um dos jogadores sobre o outro, um acto de má-conduta, agressivo, sobre o seu adversário, pela prática do qual devem ser disciplinarmente punidos.

**7.4** Recorde-se que o artigo 55.º do Regulamento Disciplinar dispõe que **"1. O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão"**, sendo que **"2. Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13"** [actualmente regra World Aquatics WPR 9.13, conforme referido nos pontos 5.1 e 5.2 *supra*].

**7.5** O relatório dos árbitros faz menção expressa à **"Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada"** dos jogadores Nuno Alexandre (PPA) e Ricardo Mendes (SCP) ao abrigo da **"regra má conduta 9.13"** e exibição dos respectivos cartões vermelhos.

**7.6** Ora, **"não tendo sido possível [aos árbitros] aferir em pormenor o ocorrido"** entre os mencionados jogadores, não resultando do relatório de arbitragem a descrição circunstanciada dos comportamentos agressivos em causa (**"luta debaixo de água"**), designadamente, a descrição dos factos em que se consubstanciou tal confronto físico, sua intensidade e consequências físicas nos referidos jogadores, o Conselho de Disciplina julga adequado punir cada um dos atletas, Nuno Alexandre (PPA) e Ricardo Mendes (SCP), na pena de 2 (dois) jogos de suspensão, pela prática de má conduta, nos termos do disposto no artigo 55.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar.

**8.** O relatório dos árbitros refere, por último, que **"Após o término do jogo, foi mostrado cartão vermelho ao jogador n.º 2 do PPA [David Silva], por ter proferido "mostra lá vermelho agora" "filho da puta" "vai para o caralho" e ter feito gesto dedo meio."**

**8.1** O jogador David Silva (PPA), que **"Após o término do jogo"** se dirigiu ao árbitro dizendo **"mostra lá vermelho agora" "filho da puta" "vai para o caralho" e ter feito gesto dedo meio"**,

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





desrespeitou o árbitro, enquanto autoridade máxima no recinto de jogo, injuriando-o com palavras, e realizando gesto descrito, susceptíveis de ofender a sua honra e consideração.

**8.2** A expressão **“filho da puta”** é objectivamente insultuosa, porquanto, chamar **“filho da puta”** a alguém significa uma forma de insultar essa pessoa, o que é adequado e apto a ofender a sua honra e consideração. A circunstância de tal expressão - **“filho da puta”** – ter sido proferida no contexto de uma competição desportiva e dirigida, por um jogador, a um árbitro (proferida **“Após o término do jogo”**) aumenta a censurabilidade do acto do jogador em apreço, David Silva (PPA), quer em razão da específica função do árbitro – que tem que ser respeitada -, quer pelo facto de ser dirigida a um agente desportivo que, justamente por força da natureza da sua função, está – ou deve estar – impedido de retorquir em moldes semelhantes, o que, repete-se, acentua a gravidade da infracção e afasta qualquer justificação baseada em mera linguagem exaltada e/ou desbragada proferida em contexto desportivo, **“no calor da competição”**.

**8.3** A expressão **“vai para o caralho”**, que o jogador David Silva (PPA) dirigiu, na mesma ocasião, ao árbitro do jogo, é, igualmente, desrespeitosa e injuriosa para com aquele. Na verdade, qualquer que seja o conceito de honra que se perfilhe, a expressão **“vai para o caralho”** tem um significado ofensivo da honra e consideração do seu destinatário à luz dos padrões médios de valoração social, situando-se muito para além da mera violação das regras de cortesia e de boa educação, atingindo o âmago daquele mínimo de respeito indispensável ao relacionamento entre agentes desportivos. Refira-se que, **“Mandar”** alguém **“para o caralho”** é uma expressão consabidamente injuriosa e desprimorosa para o seu destinatário, integrando-se naquilo que, habitualmente, se designa por **“insultos”**, e, note-se, apesar de inexistir consensualidade jurisprudencial relativamente a esta matéria, é entendimento deste Conselho de Disciplina que se trata de um comportamento desrespeitoso, ética e moralmente censurável, cujo propósito é o de atacar a honra e consideração alheias. Também aqui, a circunstância de a expressão dirigida pelo jogador David Silva (PPA) ao árbitro do jogo - **“vai para o caralho”** – ter sido proferida no contexto de uma competição desportiva, incrementa a censurabilidade da conduta do dito jogador, como atrás se disse, quer em razão da específica função do árbitro (que tem que ser respeitada), quer pelo facto de ser dirigida a um agente desportivo que, justamente por força da natureza da sua função, está – ou deve estar – impedido de retorquir em moldes semelhantes.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





**8.4** Em circunstância alguma pode um jogador, no recinto de jogo, dirigir-se ao árbitro, no exercício das suas funções de juiz do e no jogo, dizendo “filho da puta” “vai para o caralho”, tal como sucedeu no jogo dos autos, protagonizado pelo jogador David Silva (PPA). Tais expressões, insultuosas, revelam-se atentatórias daquele mínimo de respeito mútuo indispensável ao relacionamento entre agentes desportivos.

**8.5** Acresce que, o jogador David Silva (PPA), no mesmo momento, para além das expressões injuriosas acima referidas, dirigiu-se, ainda, ao árbitro de modo provocatório, desafiador e afrontoso da sua autoridade, dizendo **“mostra lá vermelho agora”** e realizando – perante e dirigido ao árbitro - o gesto obsceno do dedo do meio - **“ter feito gesto dedo meio”**, vulgarmente conhecido como **“pirete”**, gesto ostensivamente insultuoso, desrespeitoso e manifestamente contrário ao espírito desportivo e ao *fair-play*, princípios que devem pautar a conduta dos agentes desportivos.

**8.6** Ora, o artigo 52.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que **“O jogador que injuriar outro agente desportivo, seja ele jogador, treinador, árbitro ou dirigente, dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra e consideração, ou faça perante o mesmo gestos obscenos ou injuriosos, será punido com a pena de 2 a 4 jogos de suspensão.”**

**8.7** Termos em que, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador David Silva (PPA) na pena, que julga adequada, de 3 (três) jogos de suspensão.

**9. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:**

- **Condenar o delegado de equipa DIAMANTINO SOUSA (Paredes Polo Aquático – PPA) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão (artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar).**
- **Condenar o Paredes Polo Aquático - PPA, clube a que pertence o delegado de equipa Diamantino Sousa, na pena de €75,00 (setenta e cinco Euros) a título de multa (artigo 62.º, n.º 1, *in fine*, do Regulamento Disciplinar).**
- **Mandar averbar nos registos biográficos dos treinadores CARLOS CARVALHO (Paredes Polo Aquático - PPA) e GONÇALO ABRUNHOSA (Sporting Clube de Portugal – SCP) a exibição dos respectivos cartões amarelos (artigo 57.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar);**
- **Porque os cartões amarelos exibidos aos treinadores Carlos Carvalho (PPA) e Gonçalo Abrunhosa (SCP) constituem, relativamente a cada um deles, o 3.º cartão**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





amarelo consecutivo que lhes foi averbado, mais decide o Conselho de Disciplina **punir** o treinador **CARLOS CARVALHO** (Paredes Polo Aquático - PPA) **na pena de 1 (Um) jogo suspensão** e **punir** o treinador **GONÇALO ABRUNHOSA** (Sporting Clube de Portugal – SCP) **na pena de 1 (Um) jogo suspensão** (artigo 57.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar; V. *Acórdãos do CDFPN, respectivamente, n.ºs 63 e 69 – 2024-2025 e 62 e 67 2024-2025*).

- Condenar o jogador **DIOGO FONTE** (Paredes Polo Aquático – PPA) na pena de 1 (um) jogo de suspensão (artigo 55.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar).
- Condenar o jogador **RICARDO TEIXEIRA** (Paredes Polo Aquático – PPA) na pena de 1 (um) jogo de suspensão (artigo 55.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar).
- Condenar o jogador **NUNO ALEXANDRE** (Paredes Polo Aquático – PPA) na pena de 2 (dois) jogos de suspensão (artigo 55.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar).
- Condenar o jogador **RICARDO MENDES** (Sporting Clube de Portugal – SCP) na pena de 2 (dois) jogos de suspensão (artigo 55.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar).
- Condenar o jogador **DAVID SILVA** (Paredes Polo Aquático – PPA) na pena de 3 (três) jogos de suspensão (artigo 52.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar).

✓ Notifique os agentes.

✓ Publicite.

Elaborado em 25 de junho de 2025.

Paulo Amil  
(Presidente)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





*Susana Amaro*

Susana Amaro

(Vice-Presidente)

*Antonio Vaz de Almeida*

António Vaz de Almeida

(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt